

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.119/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000166174-26

Impugnação: 40.010128103-04, 40.010128104-87 (Coob.), 40.010128025-57 (Coob.)

Impugnante: Distribuidora Assere Ltda.
IE: 702707857.00-07
Braulino do Vale Ferreira (Coob.)
CPF: 123.804.236-87
José Eurípedes Peres (Coob.)
CPF: 160.138.596-04

Proc. S. Passivo: Manoel Fernando de Almeida Cruvinel (Aut. e Coob. Braulino)/Marcelo Oliveira Barcelos Filho/Outro(s)(Coob. José Eurípedes)

Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO – ARBITRAMENTO. Constatada a saída de mercadorias acompanhadas por documento fiscal declarado falso em Ato Declaratório, considerando que foi usada AIDF indevida na impressão, portanto, sem a autorização da Repartição Fiscal. Configurada a hipótese prevista nos art. 133, I c/c art. 149, I do RICMS/02. Arbitramento das operações nos termos do art. 53, III e art. 54, II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas no art. 56, II e 55, XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatadas operações sujeitas ao ICMS após o bloqueio da inscrição estadual, por inexistência do estabelecimento no endereço indicado. Infração ao art. 97, § 1º do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, I da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – IMPRESSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Comprovado nos autos que a Autuada mandou imprimir documentos sem a prévia autorização da repartição fiscal. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, V, § 1º da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. saída de mercadoria acobertada por documento fiscal falso, declarado em Ato Declaratório, considerando que foi usada AIDF indevida na impressão, portanto, sem a autorização da Repartição Fiscal.

Exige-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, previstas no art. 56, II e 55, XXXI da Lei nº 6.763/75, respectivamente;

2. falta de inscrição estadual, considerando que a Autuada promoveu operações sujeitas ao ICMS, após o bloqueio da inscrição estadual por inexistência do estabelecimento no endereço indicado.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, I da Lei nº 6.763/75;

3. impressão irregular de documento fiscal, por falta de prévia autorização da repartição fiscal.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, V, § 1º da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, o Coobrigado José Eurípedes Peres, a Autuada e o Coobrigado Braulino do Vale Ferreira, estes últimos em conjunto, apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 64/71 e 79/89, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 106/118.

DECISÃO

Da Preliminar

O coobrigado José Eurípedes Peres alega a nulidade do Auto de Infração (AI) por falta de Ordem de Serviço (OS) e apreensão irregular de documentos.

Rejeitou-se a preliminar de nulidade em face da citação expressa da OS nº 08-100082531-59 no AI de fls. 03, pois esse documento foi emitido e citado na peça fiscal, demonstrando a correção do procedimento. Da mesma forma, a apreensão dos documentos ocorreu de acordo com as previsões legais.

O Fisco, de acordo com os dispositivos legais e regulamentares transcritos às fls. 110/112, obedeceu rigorosamente à legislação que rege os procedimentos da ação fiscal e observou, inclusive, as prescrições relativas à emissão do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 02. Por conseguinte, não há nulidade a ser declarada.

Do Mérito

A acusação fiscal diz respeito à confecção e uso de notas fiscais falsas, por meio de empresa que já havia sido bloqueada por encerramento irregular das atividades.

A consequência do procedimento irregular da Autuada foi dar saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, considerando que as notas fiscais foram declaradas falsas por meio dos Atos Declaratórios nº 10702210.000001 e 10702210.000002, de 28/06/10, publicados no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 30/06/10, conforme fls. 35/36.

As irregularidades foram plenamente provadas pelo Fisco por meio dos seguintes documentos: a) 2 (dois) Atos Declaratórios de falsidade documental (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

35/36); b) denúncia formal da irregularidade de fls. 13; c) declaração de responsabilidade (fls. 28); d) notas fiscais de fls. 18/20; e) laudo pericial às fls. 37/56.

O coobrigado José Eurípedes Peres assumiu a responsabilidade pela emissão das notas fiscais emitidas pela Autuada às fls. 28. Porém, na Impugnação de fls. 64/71, alegou, em sua defesa de mérito que: a) não figura no Contrato Social da Autuada; b) não tem qualquer relação com o bloco de notas fiscais objeto de falsidade, que foi impresso em 1998; c) os fatos ocorreram anteriormente à sua assinatura no Termo de Responsabilidade; d) não é responsável pelas infrações; e) o Fisco não apresentou todas as notas fiscais falsas.

Os argumentos do Coobrigado José Eurípedes Peres são improcedentes, pelas seguintes razões:

1. o fato de não constar do quadro societário da Autuada não impede que seja incluído como responsável solidário, porque a própria Autuada afirma que o número telefone celular, constante do documento de fls. 14, e o veículo GUR-9249, citado nas notas fiscais de fls. 18/20, pertencem a ele, José Eurípedes Peres. Nessa situação, ele é solidariamente responsável pela obrigação tributária, nos termos do art. 21, inc. XII, § 2º, item I da Lei nº 6763/75;

2. o próprio Coobrigado assumiu a responsabilidade pelas notas fiscais emitidas pela Autuada, consoante fls. 28;

3. o Termo de Responsabilidade de fls. 28 não menciona qualquer período em que ele teria assumido a responsabilidade pelas notas fiscais. Logo, conclui-se que abrange os exercícios de 2007 e 2008, de acordo com o AI de fls. 03/04;

4. não há necessidade de o Fisco apresentar todas as notas fiscais declaradas falsas. Para lavrar o AI bastam as notas fiscais de fls. 18/20 e os Atos Declaratórios de fls. 35/36. No caso dos autos, prevalece o arbitramento da operação, conforme os arts. 53, III e 54, II do RICMS/02.

A Autuada e o Coobrigado Braulino do Vale Ferreira, na Impugnação de fls. 79/89, arguem em defesa, o seguinte: a) a infração foi cometida por José Eurípedes Peres, que assumiu a responsabilidade pela emissão das notas fiscais, pois ele informou o telefone celular em anúncio e usou próprio veículo nas operações; b) publicou anúncio em jornal noticiando o extravio das notas fiscais nº 000276 a 000325, conforme fls. 57; c) não estava em atividade e contribuiu com a apuração da irregularidade.

As provas dos autos demonstram que a Autuada e o Coobrigado Braulino do Vale Ferreira também têm responsabilidade pelas irregularidades, pelos motivos a seguir.

A publicação da Autuada, no comunicado de fls. 57, sobre o extravio das notas fiscais nº 000276 a 000325 é prova a favor do Fisco, porque demonstra:

1. que ela estava em plena atividade, considerando que os pedidos de fls. 15/16, de abril de 2007, as notas fiscais declaradas falsas de fls. 18/19, emitidas em março de 2007, e a nota fiscal falsa de fls. 20, emitida em janeiro de 2008, foram todos emitidos anteriormente ao comunicado de extravio de fls. 57, que ocorreu em 25/08/08;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. há prova, às fls. 26, de que inscrição da Autuada foi bloqueada em 19/12/00, por desaparecimento do contribuinte, e cancelada em 29/09/06. Por conseguinte, se ela não estava em atividade em 25/08/08, não poderia publicar naquela data o extravio das notas fiscais, pois estava impedida legalmente de praticar qualquer ato.

O Fisco, ciente de suas atribuições, cumpriu os requisitos básicos para configurar e provar as infrações descritas no Auto de Infração. A autoria foi identificada com o estabelecimento do vínculo dos envolvidos nas irregularidades. A materialidade foi comprovada por meio de documentos obtidos por meios legais e com o laudo pericial de fls. 37/56, no qual a falsidade das notas fiscais foi minuciosamente descrita. Corretas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Danilo Vilela Prado
Relator